



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO N°: 0007292-16.2012.814.0401.  
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.  
APELANTE: ELISVAN SAMPAIO RODRIGUES.  
DEFENSORA PÚBLICA: BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CPB). ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 307 DO CPB. IMPROCEDÊNCIA. A CONDOTA DE FALSEAR IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL PARA DIFICULTAR IDENTIFICAÇÃO É FATO TÍPICO E PREVISTO NO ARTIGO 307 DO CPB, SENDO INAPLICÁVEL A TESE DE AUTODEFESA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF (REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 640.139-DF, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI). PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA DETENÇÃO. PROCEDÊNCIA. AS PENAS DEFINITIVAS DOS CRIMES EM COMENTO FORAM ERRONEAMENTE MENCIONADAS COMO REPRIMENDAS DE RECLUSÃO QUANDO O CORRETO SERIA DE DETENÇÃO EM VIRTUDE DO EXPOSTO NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA PELO MAGISTRADO DE PISO E TAMBÉM PELAS PREVISÕES DESTA ESPÉCIE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS DOIS DISPOSITIVOS LEGAIS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RETIFICAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA DETENÇÃO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 05 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº: 0007292-16.2012.814.0401.  
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.  
APELANTE: ELISVAN SAMPAIO RODRIGUES.  
DEFENSORA PÚBLICA: BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

ELISVAN SAMPAIO RODRIGUES interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém-PA (fls. 128-131), que o condenou a uma pena definitiva de 09 (nove) meses de reclusão em regime semiaberto e 06 (seis) meses de proibição para se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pela prática dos crimes tipificados no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 307 do CPB.

Na denúncia (fls. 02-04), relatou a promotoria, fundamentada no Inquérito Policial, que em 28/04/2012, o denunciado foi preso em flagrante durante uma blitz. Aduz ainda a exordial acusatória, que um agente de trânsito teria sinalizado para que o acusado parasse, o que não foi obedecido por este, o qual também teria tentado fugir, sendo preso logo em seguida. Ademais, fora confirmado o alto teor alcoólico ingerido pelo acusado, o qual também teria informado que se chamava Crádio Silva Oliveira. A promotoria, assim, apontou a ocorrência da consumação dos crimes previstos no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 307 do CPB.

No Recurso de Apelação (fls. 137-143), pleiteou-se a absolvição do recorrente do crime de falsa identidade em virtude da atipicidade da conduta, pois o uso de falsa identidade perante a autoridade policial é para garantir a autodefesa e a alteração da espécie de pena privativa de liberdade de reclusão para detenção.

Em contrarrazões (fls. 146-153), a acusação manifestou-se pelo parcial provimento do recurso de apelação apenas para a modificação da espécie de pena privativa de liberdade para a detenção, mantendo-se os demais termos da sentença.

Nesta instância superior (fls. 157-162), o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação afim de que seja retificada a espécie de pena privativa de liberdade para a detenção.

Sem revisão, tendo em vista se tratar de pena de detenção, nos moldes do art. 610 do Código de Processo Penal.



É o relatório. Passo a proferir voto.

### V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Como dito acima, ELISVAN SAMPAIO RODRIGUES interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém-PA (fls. 128-131), que o condenou a uma pena definitiva de 09 (nove) meses de reclusão em regime semiaberto e 06 (seis) meses de proibição para se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pela prática dos crimes tipificados no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 307 do CPB.

O fundamento do Recurso cinge-se à absolvição do recorrente do crime de falsa identidade em virtude da atipicidade da conduta, pois o uso de falsa identidade perante a autoridade policial é para garantir a autodefesa e à alteração da espécie de pena privativa de liberdade de reclusão para detenção.

### DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE:

A tese defensiva cinge-se à alegação da atipicidade da conduta quanto ao crime previsto no art. 307 do CPB quando o denunciado utiliza da falsa identidade perante a autoridade policial para esconder possíveis antecedentes criminais, sendo que tal conduta configuraria apenas um exercício de autodefesa.

Em um primeiro momento, é importante ressaltar que todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o ora recorrente apresentou-se com o nome de Crádio Silva Oliveira no momento da prisão, ressaltando que o inquérito policial foi formalizado com o referido nome até o comparecimento da irmã do recorrente à Delegacia para apresentar a certidão de nascimento deste.

O agente de trânsito, ANDRE REIS PIQUET, relatou os fatos durante audiência de instrução e julgamento gravada em mídia às fls. 113, senão vejamos:

(...) Que realizou o teste do etilômetro e constatou embriaguez; Que ele deu o nome como Crádio; Que deu o nome falso à época; Que o exame deu 0,74; Que ele não tinha documentação; Que perguntou o nome e ele forneceu o nome de Crádio; Que fez a observação que ele forneceu este nome; Que depois ficou sabendo que o nome dele não era Crádio. (...). Grifo nosso.

No mesmo sentido foi o depoimento de ERIVALDO MARTINS DE ARAÚJO às fls. 113, in verbis: (...) Que o cidadão não parou, foi perseguido, detido e



conduzido; (...); Que deu o nome de Crádio e depois ficou sabendo que não era esse; Que não apresentou nenhum documento.

A testemunha de acusação ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA também relatou os fatos às fls. 113: (...) Que estava fazendo uma blitz em conjunto; Que fizemos a detenção do mesmo ate o local onde tinha bafômetro; Que não tinha documento nem pessoal nem da moto e foi conduzido até a seccional (...).

Ademais, o próprio apelante confessou a prática delitativa às fls. 113, in verbis: Que deu esse nome por que estava com receio porque tinha uma filha pequena em casa.

Desta feita, andou bem o juízo a quo ao reconhecer que o réu concorreu para a infração penal prevista no art. 307 do CPB, conforme sentença condenatória (fl. 128-v):

No decorrer da instrução processual comprovou-se a verdadeira identidade do ora denunciado, restando, portanto, configurado o crime de falsa identidade, tendo o acusado, na ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, confessado a autoria do crime.

Quanto à alegação da defesa de atipicidade da conduta, entendo que já é pacífico na jurisprudência pátria que o crime de falsa identidade não pode ser considerado um exercício de autodefesa, entendimento esse que se encontra assentado no Supremo Tribunal Federal, como se verifica do seguinte julgado assim ementado:

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 640.139, Rel. Min. Dias Toffoli, decidiu que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes. Na ocasião, reconheceu-se a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 870572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015). Grifo nosso.**

A questão foi, inclusive, decidida sob o rito da repercussão geral (STF, RE 640.139/DF), valendo para todos os demais feitos que versem sobre a mesma matéria, nos moldes dos artigos 543-A, B e C do CPC, in verbis:

**EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO**



LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 668-674 ). Grifo nosso.

O Superior Tribunal de Justiça, com base no entendimento do Pretório Excelso, também firmou a tese de que a apresentação de identidade falsa perante autoridade policial é crime e a conduta não está amparada no princípio constitucional da ampla defesa, senão vejamos:

PENAL. ALEGAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AFIRMAÇÃO DE QUE DIRIGIA VEÍCULO AUTOMOTOR ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa. 2. (...). 5. Impetração não conhecida. (STJ. HABEAS CORPUS N° 48.060 - SP (2005/0155031-9) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/03/2015). Grifo nosso.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive, desta Egrégia Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DA LEI N.º 8.069/90 E FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO ESTATUTO REPRESSIVO. ROUBO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. USO DE IDENTIDADE FALSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUTODEFESA. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. Condenação confirmada porque devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito de roubo duplamente majorado pela prova oral, pelo reconhecimento e pela prisão em flagrante dos acusados, minutos após e próximo ao local do fato, na posse de parte da res, bem como da arma de fogo utilizada no crime. 2. O delito, na hipótese, resultou consumado porque houve a inversão da posse dos bens subtraídos, que foram retirados da esfera de disponibilidade e vigilância da





vítima. 3. Atribuir-se identidade alheia com o intuito de esconder a própria e a fim de obter vantagem em proveito próprio não pode ser considerado exercício de autodefesa, entendimento que já foi pacificado no Supremo Tribunal Federal. A questão foi, inclusive, decidida sob o rito da repercussão geral (STF, RE 640.139/DF), valendo para todos os demais feitos que versem sobre a mesma matéria. 4. (...) RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime N° 70064235955, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 22/07/2015). Grifo nosso.

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, II DO CP. (...). RECONHECIMENTO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 307 DO CP. FALSA IDENTIDADE. ACOLHIMENTO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, DECIDIU QUE A CONDUTA DE FALSEAR A IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL DE FORMA A DIFICULTAR A SUA IDENTIFICAÇÃO E A AÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO INSERE-SE NO ÂMBITO DOS ILÍCITOS PENAIS E ENCONTRA EXATA SUBSUNÇÃO NO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE RESPOSTA ESTATAL (REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 640.139-DF, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI). (...). UNANIMIDADE. (TJ/PA. APELAÇÃO CRIMINAL 152.995. RELATORA: DESEMBARGADORA VERA ARAÚJO DE SOUZA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/11/2015).

Desta feita, não há que se falar em atipicidade da conduta prevista no artigo 307 do Código Penal, razão pela qual mantenho a condenação do recorrente.

#### DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA DETENÇÃO.

No que tange ao pedido de retificação da espécie de pena privativa de liberdade de reclusão para detenção, entendo que merece prosperar, pois o juízo a quo fixou a pena base para o crime previsto no art. 306 da Lei n°. 9.503/97 em 06 (seis) meses de detenção e aplicou ao recorrente a pena base de 03 (três) meses de detenção para o delito do artigo 307 do CPB.

Por conseguinte, as penas provisórias e definitivas dos crimes em comento foram erroneamente mencionadas como reprimendas de reclusão quando o correto seria de detenção em virtude do exposto na 1ª fase da dosimetria pelo magistrado de piso e também pelas previsões desta espécie de pena privativa de liberdade nos dois dispositivos legais ensejadores da condenação.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo parcial provimento à pretensão recursal para retificação da espécie de pena privativa de liberdade para detenção, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos.

É o meu voto.



Belém/PA, 05 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora